

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 - Centro - CEP 68380-000 - São Felix do Xingu - Pará camaraxingu/@bol.com.br - 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURIDICO

Processo de nº 003/2021.

Projeto de Lei de nº 001/2021.

Autor: Prefeitura Municipal.

ASSUNTO: PROJETO DE LEL Dispõe sobre a doação de imovel urbano pertencente ao patrimônio do Município de São Félix do Xingu/PA ao Governo do Estado do Pará, para a construção do 36° Batalhão da Policia Militar do Estado do Pará e da outras providências.

1. PARECER JURÍDICO

- 1.1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a doação de îmóvel urbano pertencente ao Patrimônio do Município de São Félix do Xingu ao Governo do Estado do Pará, para construção do 36º Batalhão da Policia Militar Estado do Pará e da outras providências.
- 1.2. Dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que compete ao Municipio legislar sobre assunto de interesse local.
- 1.3. O artigo 20 da Lei Orgânica Municipal repete a Carta Magna e fixa competência do Municipio para legislar em matéria de interesse local, e, mais especificamente o inciso II.
- 1.4. Por fim, a Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito Municipal em dar inicio ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei.
- proposição, sendo que sua redação não contem vício ou burla a legalidade, pelo que passaremos a analisar a questão do pressuposto primordial para a legalidade, a saber a demonstração inequivoca do interesse público.



Avenida Coronel Tancredo nº 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará camaranineu/(bol.com.hr – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURIDICO

- 1.6. Neste diapasão, cumpre-nos informar que, a doação é o meio pelo qual o proprietário do bem o transfere a outrem a título de mera liberalidade. Regra geral, essa espécie de ajuste é firmada no âmbito do direito privado, contudo, também é admissível que o ente público realize esta modalidade de contrato desde que se destine a atender o interesse público.
 - Sobre o tema, discorre José dos Santos Carvalho Filho (2010, p. 1300);
 - "A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público."
- 1.8. Outrossim, o artigo, 17, inciso 1, alínea "b", da Lei nº 8.666/93, que disciplina sobre a doação de bens públicos, senão vejamos:

"Art. 17 – A alienação de bens da Administração Pública, subordinada á existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá ás seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

(...)

 b) doação, permitida exclusivamente para outro orgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

(...)"



Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará comparaximentification – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURIDICO

- 1.9. Neste sentido, entendemos que o interesse público encontra-se visivelmente presente no caso em tela, pois a doação pretendida possui destinação exclusiva para a construção do quartel do 36º Batalhão da Policia Militar do Estado do Pará para atender o município de São Félix do Xingu/PA.
- 1.10. O que beneficiará toda a coletividade são felense pois propiciará a garantia da preservação da ordem e segurança pública, entre outros inúmeros beneficios que só contribuirá para se garantir a paz desta coletividade.
- 1.11. Portanto, o pressuposto primordial para que haja a doação encontra-se presente, não havendo que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade.
- 1.12. No mais, apenas por cautela, convém destacar que ao se analisar todos os documentos e acervos de leis, denota-se que se encontra em vigor a Lei Municipal de nº 595/2020, a qual possui matéria idêntica a presente preposição, porém, com área diversa da atualmente pretendida.
- 1.13. Ocorre que em respostas aos requerimentos destas comissões permanentes, o órgão Executivo justificou que o processo de desapropriação da área anterior não foi devidamente concluido, sendo que o Decreto Municipal que autorizava o ato foi revogado na data de 30 de dezembro de 2020, conforme documentações juntadas.
- 1.14. Logo, em que pese haver a vigência da Lei 595/2020 entendemos que a área anteriormente a que se pretendia doar jamais foi doada ao Governo do Estado do Pará, e mais, o art. 5° do presente projeto de Lei Complementar revoga expressamente a lei ordinária anterior e suas demais disposições.
- 1.15. Portanto, não há de se questionar ou se cogitar prejuízos ao poder público, visto que a presente propositura é verdadeira medida de preservação dos próprios interesses públicos locais.
- 1.16. No mais, quanto a possibilidade de Lei Complementar revogar disposições de Lei Ordinária pontuamos que não há impedimento legal para o ato, de uma vez que não se pode admitir que lei ordinária revogue Lei Complementar.



Avenida Coronal Tancredo nº 670 - Centro - CEP 68360-000 - São Felix do Xingu - Pará camaraxineu/arbol.com.br - 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURIDICO

1.17. Posto isso, s.m.j., OPINA este Setor Juridico pela regular tramitação do projeto de lei em epigrafe, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

1.18. É o parecer.

São Félix do Xingu/PA, 17 de fevereiro de 2021

DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA

OAB/PA 20.021 Procurador Jurídico

Portaria nº 014/2019 - PRES/CMSFX